

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 12



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

STF decide que limitação de anuidade de conselhos profissionais não se aplica à OAB (Tema 1180)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a limitação do valor da anuidade aplicada aos diversos conselhos profissionais não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A decisão unânime foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1336047, com repercussão geral (Tema 1.180), na sessão virtual encerrada em 13/2.

O recurso foi apresentado pela Seccional da OAB do Estado do Rio de Janeiro contra decisão da Justiça Federal que limitou a R\$ 500 o valor da anuidade a ser paga por um advogado. O entendimento se baseou no artigo 6º da Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e estabelece esse limite para profissionais de nível superior.

Funções institucionais

O relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, destacou que a fixação e a cobrança das contribuições anuais dos advogados seguem regras próprias do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994). Segundo ele, a OAB não está voltada apenas a suas finalidades corporativas, pois fiscaliza não apenas a atividade profissional de seus pares, mas toda a ordem constitucional. Ela pode propor ações diretas de inconstitucionalidade no STF independentemente do tema, participa de concursos públicos para ingresso na magistratura e no Ministério Público, exerce influência na composição de tribunais e

participa da formação do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e da indicação de membros do Superior Tribunal de Justiça.

Para o relator, diferentemente da OAB, que é um ente autônomo e independente, os conselhos federais integram a administração pública e se submetem ao regime jurídico de direito público. Por isso, suas contribuições são caracterizadas como tributos de interesse das categorias profissionais, conforme o artigo 149 da Constituição Federal.

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

“1. O artigo 6º, inciso I, da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade aos diversos Conselhos Profissionais, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A fixação e cobrança das contribuições anuais de advogados são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), pois a Ordem dos Advogados do Brasil possui finalidade institucional, além das corporativas, uma vez que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, por exercer “um serviço público independente” (ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU)”.

Leia a notícia no site >>

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Administrativo

Tema 1167 - STF

Tese Firmada: O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios.

Data da publicação do acórdão de mérito: 23/02/2026

Íntegra do Acórdão >>

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1262 - STF

Tese Firmada: Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Data do trânsito em julgado: 20/02/2026

Leia as informações no site >>

Direito Eleitoral

Tema 974 - STF

Tese Firmada: Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição.

Data do trânsito em julgado: 20/02/2026

Leia as informações no site >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Tributário

Repetitivo afasta teto de 20 salários mínimos para base de cálculo das contribuições parafiscais (Tema 1390)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.390), decidiu que o limite de 20 salários mínimos – previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 – não se aplica à base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas em favor de terceiros, como os serviços sociais autônomos.

A decisão afeta as contribuições destinadas ao salário-educação e às seguintes entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), Fundo Aeroviário (Faer), Diretoria de Portos e Costas (DPC) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Em 2024, no julgamento do Tema 1.079, a Primeira Seção já havia definido que, a partir da entrada em vigor do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, o limite de 20 salários mínimos não se aplicava às contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

O colegiado entendeu que, como a base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Senar e ao Sescop foi definida pelas próprias leis de regência – e pela Constituição Federal –, o teto previsto na Lei 6.950/1981 nunca se aplicou a elas.

Quanto às outras contribuições, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do repetitivo, explicou que elas deixaram de se sujeitar ao teto com a aplicação do entendimento fixado no julgamento do Tema 1.079.

De acordo com a ministra, as contribuições à DPC, ao Faer, ao Sest e ao Senat são uma mera destinação diversa – com a mesma base de cálculo – das contribuições ao Sesi, ao Senai e ao Sesc. Por sua vez, as contribuições ao Sebrae, à ApexBrasil e à ABDI têm a mesma base de cálculo das contribuições ao Sesi, ao Senai e ao Sesc, sendo uma alíquota adicional incidente sobre ela. Em ambos os casos – concluiu –, o limite de 20 salários mínimos não se aplica.

Colegiado decidiu não modular efeitos da decisão

Maria Thereza de Assis Moura afirmou que não há, no momento, jurisprudência dominante que considere o teto da base de cálculo aplicável às contribuições em questão. "A orientação desfavorável aos contribuintes estabelecida no julgamento do Tema 1.079 do STJ passou a ser extrapolada, pelos Tribunais Regionais Federais, às contribuições em análise", comentou.

Assim, não haveria motivos para a modulação dos efeitos da decisão – a qual, como lembrou a relatora, possui natureza excepcional e deve ser adotada somente quando há mudança na orientação jurisprudencial consolidada.

Leia a notícia no site >>

Afetação

Direito Processual Civil

STJ analisa os parâmetros para penhora de faturamento e os limites do reexame fático (Tema 1409)

Tema 1409 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir as seguintes questões federais: I) a penhora do faturamento é medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis; e II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos aspectos eminentemente fáticos que autorizam a penhora sobre o faturamento, tal como previstos no art. 886, caput, do CPC.

Informações Complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos, tanto nas instâncias ordinária, como no STJ.

Leading Case: REsp 2209895 / SP; REsp 2210232 / SP

Data da afetação: 20/02/2026

Leia as informações no site >>

Direito Processual Civil

STJ discute a legitimidade sindical em ações coletivas relativas à complementação do FUNDEF/FUNDEB (Tema 1408)

Tema 1408 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se sindicato tem interesse e legitimidade para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Leading Case: REsp 2228331/DF; REsp 2228559 / DF

Data da afetação: 19/02/2026

Leia as informações no site >>

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil

Tema 1265 - STJ

Tese Firmada: Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

Data do trânsito em julgado: 20/02/2026

Leia as informações no site >>

Direito Processual Civil

Tema 1306 - STJ

Tese Firmada: 1. A técnica da fundamentação por referência (per relatione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

Data do trânsito em julgado: 04/02/2026

Leia as informações no site >>

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

0029630-28.2025.8.19.0000

Relator: Des. Juan Luiz Souza Vazquez

j. 04.02.2026 p. 11.02.2026

Direito Constitucional e Administrativo. Agravo de Instrumento. Direito à saúde. Fornecimento de tratamento médico pelo estado. Oxigenoterapia hiperbárica. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Possibilidade de realização em unidade privada. Recurso desprovido.

I. Caso em exame:

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, que, em sede de tutela de urgência, determinou que o Estado e o Município de Nova Friburgo, no prazo de quinze dias, viabilizassem o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica à autora da ação originária, seja pela rede pública ou privada, sob pena de bloqueio de verba pública.

II. Questão em discussão:

2. Cinge-se a controvérsia em definir se é legítima a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado o custeio de tratamento médico não incorporado expressamente pelo SUS; e estabelecer se é possível impor ao ente público a realização do tratamento na rede privada diante da ausência de prestação pelo SUS.

III. Razões de decidir:

3. A tutela provisória de urgência é cabível quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, requisitos preenchidos no caso em análise.

4. Laudos médicos atestam que a agravada é portadora de doenças graves e de difícil tratamento, com indicação expressa de oxigenoterapia hiperbárica, diante da ineficácia dos tratamentos já fornecidos pelo SUS.

5. A Constituição Federal impõe aos entes federativos a responsabilidade solidária na garantia do direito à saúde (CF/1988, arts. 23, II, e 196), conforme pacificado pelo STF no Tema 793 de repercussão geral.
6. A ausência do tratamento na rede pública não exime o Estado da obrigação de fornecê-lo, podendo ser realizada sua contratação na rede privada, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/90.
7. A jurisprudência do STJ (Tema 106) não se aplica à hipótese, pois se refere a fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, enquanto o caso trata de tratamento terapêutico.
8. A medida impugnada não configura privilégio individual, mas aplicação do direito constitucional à saúde diante da omissão estatal.
9. O bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva encontra amparo no ordenamento jurídico quando se trata de garantir o mínimo existencial e a efetividade de tutela judicial relacionada a direitos fundamentais.
10. A fixação de prazo razoável para cumprimento da decisão judicial (15 dias) observa a urgência e a gravidade do quadro clínico da agravada.

IV. Dispositivo e tese:

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O dever de custear tratamento médico é solidário entre os entes federativos, independentemente de previsão expressa em protocolo do SUS. 2. A ausência de oferta do tratamento na rede pública justifica sua realização na rede privada, com ônus ao ente público responsável. 3. A tutela de urgência, em matéria de saúde, pode ser deferida quando demonstrada a necessidade médica e o risco à vida, sendo legítima a imposição de medidas coercitivas, como o bloqueio de verbas públicas, para garantir sua efetividade. 4. A tese fixada no Tema 106 do STJ não se aplica a pedidos de tratamento terapêutico, mas apenas a medicamentos não incorporados ao SUS.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, II, 24, XII, 196 e 198; CPC, art. 300; Lei nº 8.080/90, arts. 6º, 24 e 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 855.178/MG, Tema 793, rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 23.03.2021; STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, Tema 106, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25.04.2018; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0801576-98.2023.8.19.0061, rel. Des. Guilherme Braga Peña de

Moraes, 4ª Câmara de Direito Público; TJ/RJ, AI nº 0091983 75.2023.8.19.0000, rel. Des. Ricardo Couto de Castro.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Segunda Câmara de Direito Privado

0968891-40.2023.8.19.0001

Relatora: Desª. Renata Silveiras França Fadel

j. 11.02.2026 p. 19.02.2026

Direito Civil e Consumidor. Apelação Cível. Administração condominial. Cobrança indevida de tributos. Rescisão contratual. Retenção unilateral de multa contratual. Repetição do indébito em dobro. Rejeição da preliminar arguida em contrarrazões relativa à alegada violação ao princípio da dialeticidade. Reforma parcial da sentença.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação ajuizada por condomínio visando à declaração de rescisão contratual e à devolução em dobro de multa rescisória, sob alegação de falha na prestação de serviços por administradora condominial, consistente em cobrança indevida de tributos. A sentença reconheceu a relação de consumo, mas entendeu não comprovada a gravidade da falha, mantendo a validade da cláusula penal e afastando a ilicitude da retenção dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço capaz de justificar a resolução motivada do contrato; (ii) saber se é lícita a retenção, pela administradora, de valores sob sua posse a título de multa rescisória contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeição a preliminar arguida em contrarrazões relativa à alegada violação ao princípio da dialeticidade, porquanto o recurso impugna adequadamente os fundamentos da sentença.
4. A cobrança indevida de PIS/COFINS, ainda que configurada, foi prontamente reconhecida e sanada pela administradora, não se caracterizando inadimplemento contratual grave ou reiterado capaz de entre as partes.
5. A cláusula penal prevista em contrato é exigível diante da rescisão promovida unilateralmente pelo autor.
6. A retenção unilateral de valores sob a posse da administradora, a pretexto de compensação contratual, é ilícita, por carecer de previsão contratual ou respaldo legal, configurando abuso de direito nos termos do art. 187 do Código Civil.
7. A restituição dos valores indevidamente retidos deve observar o art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo devida em dobro, ainda que ausente prova de má-fé, por inexistir engano justificável.
8. Admite-se a compensação, em sede de liquidação, entre os valores devidos a título de multa contratual e o montante relativo à repetição do indébito, à luz dos arts. 368, 369 e 373 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Rejeição da preliminar. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A retenção unilateral, pela administradora de imóveis, de valores pertencentes ao contratante, sem autorização contratual ou legal expressa, configura conduta abusiva e enseja a restituição em dobro”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 187, 368, 369, 373, 405; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; TJRJ, Súmula nº 330; STJ, Súmula nº 43.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0821162-46.2024.8.19.0204

Relator: Des. Joao Ziraldo Maia

j. 03.02.2026

p. 09.02.2026

Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Apropriação indébita. Art. 168, caput, do CP. Preliminar de incompetência do juízo. Local da consumação desconhecido. Aplicação do art. 72 do CPP. Competência fixada pelo domicílio do réu. Precedentes do STJ. Rejeição. Mérito. Apropriação indébita de veículo locado. Não devolução após término do prazo contratual. Dolo específico configurado. *Animus rem sibi habendi*. Inexistência de mero inadimplemento contratual. Revelia. Ausência de justificativas plausíveis. Suficiência probatória. Condenação mantida. Multa penal. Impossibilidade de isenção. Independência entre esferas cível e penal. Ônus da prova das alegações defensivas. Art. 156 do CPP. Súmula 7/STJ. Negado provimento.

1- Preliminar de incompetência rejeitada. Sendo desconhecido o local de consumação do delito, aplicável a regra subsidiária do art. 72 do CPP, fixando-se a competência no domicílio do réu. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no REsp 2.031.839/SC; HC 591.218/SC).

2- Apropriação indébita de veículo locado. Comprovados contrato de locação, não devolução do automóvel após o prazo ajustado e recuperação do bem mais de um ano depois, em outro Estado.

3- Dolo específico caracterizado. O comportamento do agente revela inequívoco *animus rem sibi habendi*, não se tratando de mero inadimplemento civil. Irrelevante a ausência de prévia cobrança judicial pela locadora, dada a independência entre as esferas.

4- Prova suficiente para a condenação. Materialidade e autoria demonstradas por documentos e prova oral produzida sob contraditório. A revelia do réu e a ausência de explicações reforçam a conclusão condenatória.

5- Ônus da prova. Alegações defensivas desprovidas de comprovação. Incidência do art. 156 do CPP.

6- Pedido de isenção de custas. Matéria afeta ao Juízo da execução (Súmula 74/TJERJ).

7- Apelação desprovida. Sentença condenatória mantida integralmente.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Nova Resolução institui o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Nova edição da Revista de Direito do TJRJ marca retomada com inovação e excelência jurídica

Banco Master responde a mais de 12 mil processos em meio à liquidação da instituição financeira

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.851, de 20 de fevereiro de 2026 - Altera o Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, para dispor que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá regulamentar a forma de comprovação da destinação dos créditos obtidos no exterior ao financiamento de exportações.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

STF condiciona desestatização da Celepar ao cumprimento de normas de segurança e proteção de dados

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que o processo de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar) deverá respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e a Política Nacional de Segurança Pública (Lei 13.675/2018). A decisão liminar foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7896 e será submetida a referendo do Plenário.

O ministro também estabeleceu que o Paraná preserve o controle de sistemas e os poderes fiscalizatórios sobre dados pessoais sensíveis, bem como aqueles realizados para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança estadual ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Ainda de acordo com a decisão, o estado deve elaborar um relatório de impacto à proteção de dados pessoais específico para a transição societária. O documento deve ser submetido à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para análise e sugestões de padrões e boas práticas.

Ação

A ADI foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra a Lei estadual 22.188/2024, que autoriza a desestatização da Celepar. As legendas sustentam que a norma invade a competência privativa da União para legislar sobre proteção de dados pessoais.

Também argumentam que a lei paranaense afronta o direito fundamental à proteção de dados pessoais e o dever estatal de assegurar a segurança pública, ao possibilitar a transferência a particulares de sistemas e bases de dados considerados sensíveis, inclusive informações de natureza fiscal, educacional, sanitária e policial.

Fundamentação

Ao analisar o caso, Dino destacou que todos os entes federativos devem observar a legislação federal sobre proteção de dados, especialmente no que se refere à preservação do controle estatal sobre informações vinculadas à segurança pública, à defesa nacional e à investigação e repressão de infrações penais.

Para o ministro, dados pessoais — sobretudo os sensíveis — exigem cautela máxima por parte do poder público. Na avaliação preliminar, a lei estadual, ao tratar de forma genérica da alienação do controle acionário da empresa, não garante de forma clara a proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

O relator também mencionou decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o processo de desestatização e avaliou que a sucessão de entendimentos, sem o saneamento definitivo das questões técnicas apontadas, pode gerar insegurança jurídica, inclusive para eventuais interessados.

Por fim, ressaltou que a controvérsia envolve direitos fundamentais dos cidadãos, como privacidade, proteção contra discriminações e garantias relacionadas à segurança pública, assegurados pela Constituição Federal e pela legislação federal, bem como por normas da ANPD.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Prazo para que governo do RJ apresente imagens da Operação Contenção é prorrogado

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), prorrogou por 20 dias o prazo para que o governo do Estado do Rio de Janeiro encaminhe à Polícia Federal as imagens captadas durante a Operação Contenção, realizada em 28/11/2025, nos Complexos do Alemão e da Penha, na capital fluminense, para a realização de perícia. No mesmo prazo, o governo também deverá enviar as imagens relacionadas aos exames cadavéricos. A medida foi adotada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 (“ADPF das Favelas”).

Em 4/2/2026, o ministro havia determinado o envio das captações em 15 dias. No entanto, o governo do RJ requereu prazo adicional em razão do grande volume de dados audiovisuais e da natureza do material, que, segundo sustentou, exige a definição de uma solução adequada de tecnologia da informação para armazenamento e envio seguro à Polícia Federal.

Laudos

Após a determinação inicial do ministro, a Defensoria Pública estadual apontou a necessidade de envio também das imagens relacionadas aos exames cadavéricos e pediu que essa determinação alcançasse, além do estado, o Ministério Público fluminense (MP-RJ).

O relator atendeu a esse pedido e estendeu a ordem ao MP-RJ, que deve encaminhar à PF, também no prazo de 20 dias, as imagens da operação e dos exames cadavéricos. O órgão também deve enviar ao STF, em até cinco dias, os relatórios e os laudos mencionados pela Defensoria.

A Polícia Federal deverá realizar a perícia, com transcrição e elaboração de laudo, no prazo de 15 dias após o recebimento do material.

Plano de Reocupação

Em cinco dias, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) deverá prestar informações atualizadas sobre o estágio da análise do Plano Estratégico de Reocupação Territorial apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, elaborado em cumprimento à decisão estruturante proferida pelo STF.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Supremo determina devolução à CPMI do INSS de dados obtidos na quebra de sigilos de Daniel Vorcáro

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a Presidência do Congresso Nacional devolva à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS) as informações obtidas a partir das quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático de Daniel Vorcáro, dono do Banco Master. A CPMI do INSS foi instituída pelo Congresso Nacional para investigar descontos irregulares em benefícios previdenciários e outras fraudes contra a autarquia, e a quebra dos sigilos havia sido determinada pela própria comissão.

Anteriormente, o ministro Dias Toffoli, então relator do Inquérito [\(INQ\) 5026](#), havia determinado que as provas fossem mantidas sob a guarda da Presidência do Senado Federal. Em pedido apresentado nos autos, a CPMI argumentou que a medida restringia sua prerrogativa constitucional de investigar, ao atribuir a guarda dos elementos a uma autoridade que não integra a comissão.

A decisão de Mendonça determina que a Presidência do Congresso Nacional encaminhe todas as informações às autoridades da Polícia Federal que atuam na Operação Sem Desconto, que investiga as fraudes no INSS, e, em seguida, que essa equipe compartilhe as provas com a CPMI. O ministro também ordenou o compartilhamento das provas com a equipe da Polícia Federal responsável pela Operação Compliance Zero, que apura suposto esquema de fraudes envolvendo o Banco Master.

Prerrogativas constitucionais

Na decisão, o ministro André Mendonça observou que a Constituição Federal atribui às CPIs poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais. Ele lembrou que a jurisprudência do STF garante, entre esses poderes, o de requisitar e produzir provas, determinar a quebra de sigilos e custodiar e analisar materiais obtidos durante as investigações. “Eventual

limitação ao exercício dessas prerrogativas deve encontrar fundamento constitucional expresso, sob pena de esvaziamento das competências investigativas conferidas à minoria do Parlamento”, afirmou.

Ainda de acordo com o ministro, os fatos investigados pela CPMI do INSS são potencialmente relevantes para a elucidação de um esquema fraudulento de elevada repercussão social, que envolve prejuízos a milhões de beneficiários da previdência social, o que justifica o compartilhamento de informações. Assim, a entrega dos elementos informativos à Polícia Federal e sua posterior devolução à própria comissão são medidas “adequadas, necessárias e proporcionais para assegurar a continuidade das investigações e a plena realização da finalidade constitucional das CPIs”.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Mera aparição em documentário sobre assassinato de Daniella Perez não gera direito a indenização

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido de um homem que processou a HBO Brasil Ltda. para ser indenizado pelo suposto uso indevido de sua imagem no documentário Pacto Brutal: O Assassinato de Daniella Perez, que trata do homicídio, nos anos 1990, da atriz Daniella Perez pelo colega Guilherme de Pádua e por sua esposa, Paula Thomaz.

O documentário reproduz uma matéria jornalística – exibida na televisão aberta – sobre a vida de Guilherme após o cumprimento da pena, quando passou a integrar a mesma comunidade evangélica do autor da ação. O requerente – que aparece no vídeo por dois segundos – alega que autorizou a exibição de sua imagem na matéria jornalística, mas não a reprodução pela HBO para fins comerciais e de forma depreciativa.

As instâncias ordinárias rejeitaram o pedido. Segundo o juízo de primeiro grau, a breve aparição do autor perto de Guilherme de Pádua não é capaz de associá-lo ao assassinato da atriz, nem eleva o valor comercial da obra, de modo que a HBO teria atuado dentro dos limites da liberdade de expressão. Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) destacou que o documentário – que tem caráter informativo – não ofendeu a honra do autor, que teria, inclusive, concordado, de forma tácita, com a reexibição de sua imagem.

Sem viés comercial, apenas uso depreciativo da imagem é indenizável

Ao STJ, o autor da demanda alegou que a exibição não autorizada do vídeo configura ato ilícito que deve ser indenizado. Citando a Súmula 403 do tribunal, afirmou que não precisa demonstrar o efetivo prejuízo – moral ou material – advindo da exploração comercial de sua imagem.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, ressaltou, contudo, que aplicação da Súmula 403 não é automática, devendo ser afastada em casos como o dos

autos, em que a aparição do indivíduo, de forma acidental, não tem influência sobre o valor comercial da obra.

Assim, segundo a relatora, não havendo interesse econômico, somente o uso da imagem de forma depreciativa será indenizável: "Ambas as turmas de direito privado desta Corte Superior já apontaram que, inexistindo viés econômico ou comercial, apenas o uso degradante da imagem gerará o dever de indenizar".

No caso sob julgamento, Nancy Andrichi ressaltou que o autor não teve a sua honra violada, chegando a ser contraditória a alegação de que a sua imagem teria sido associada no documentário ao assassinato da atriz. "Chama atenção o fato de que o recorrente autorizou que a mesma imagem circulasse em rede de maior alcance, o que contradiz sua alegação de que a cena o vincularia, de forma inverídica, a Guilherme de Pádua", afirmou.

Exercício da liberdade de expressão foi legítimo

Nancy Andrichi considerou ainda que, obedecendo aos deveres de veracidade, pertinência e cuidado, a HBO exerceu, de forma legítima, o seu direito à liberdade de expressão. Ela lembrou que existe um propósito informativo nos documentários, especialmente quando retratam fatos históricos, como crimes de grande repercussão.

"O exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público, e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado", concluiu ao negar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site >>>

Negada homologação de ato notarial estrangeiro sobre testamento e partilha de bens situados no Brasil

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou um pedido para homologar ato de tabelião da França, consistente em declaração de espólio e lavratura de ata de execução de testamento particular, alcançando bens situados no Brasil. Segundo o colegiado, é inviável a homologação de decisões estrangeiras em casos de competência exclusiva da Justiça brasileira.

De acordo com as herdeiras que pediram a homologação, o ato notarial realizado em território francês cumpria os requisitos previstos pelos artigos 963 do Código de Processo Civil e 216-C e seguintes do Regimento Interno do STJ, especialmente por não afrontar a coisa julgada, a soberania e a ordem pública brasileiras.

Ainda segundo as autoras do pedido, a homologação seria possível porque há concordância expressa das herdeiras em relação ao testamento, e também porque ela não dependeria do prévio ajuizamento de ação de registro do ato extrajudicial no Brasil.

Acordo entre herdeiras não dispensa controle do Judiciário brasileiro sobre o testamento

O ministro Og Fernandes, relator, explicou que o pedido envolve a homologação de atos notariais estrangeiros que resultam diretamente na confirmação de testamento e partilha de bens situados no Brasil, matéria de competência exclusiva da jurisdição brasileira, conforme previsto no artigo 23, inciso II, do CPC.

"Consoante disposto na legislação de regência, compete exclusivamente à autoridade judiciária nacional proceder à confirmação de testamento particular, ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro ou resida no exterior", lembrou.

Og Fernandes também ressaltou que a alegação de consenso entre as herdeiras não tem o poder de afastar o controle jurisdicional sobre o testamento.

"Eventual acordo poderá ser validamente submetido ao juízo nacional competente, que avaliará a regularidade formal do testamento e, a partir daí, a possibilidade de inventário e partilha, seja judicial ou extrajudicial", concluiu o ministro ao negar o pedido de homologação.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ amplia versão digital de formulário que protege mulheres vítimas de violência

Corregedor instaura Pedido de Providências sobre absolvição em caso de estupro de vulnerável

Acordo redefine parâmetros para custeio de medicamentos oncológicos pelo SUS

Novo prazo para envio de contribuições à consulta pública sobre o Judiciário termina em 27/2

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.204 | **novo**

STJ nº 877 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 136 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON